

REFLEXOS DO PENSAMENTO RACIONALISTA NA FORMAÇÃO JURÍDICA

REFLECTIONS OF THOUGHT IN RATIONALIST LEGAL TRAINING

Luis Carlos de Morais¹

RESUMO.

Os resultados das provas realizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, com vista a medir os conhecimentos dos formandos e conferir a permissão do exercício da advocacia, desperta, até mesmo fora do mundo jurídico perplexidade ao revelar a inaptidão da maioria dos candidatos. Segue-se a divulgação dos resultados um amplo debate no intuito de encontrar as causas do fenômeno. Tornou-se lugar comum creditar o desastroso aproveitamento dos candidatos entre outros fatores, a deficiência do ensino jurídico decorrente dos grandes números de instituições de ensino, a ausência de uma formação básica sólida dos alunos e talvez a mais citada o método de ensino adotado pelas instituições de ensino jurídico. Apesar das constatações feitas muito pouco é realizado no sentido de melhorar a situação. Diante deste quadro a proposta da pesquisa é por meio de levantamento bibliográfico tentar demonstrar de que as dificuldades de se efetivar as mudanças que se entende necessária para melhorar o sistema atual, esbarra em paradigmas históricos que se perpetuam no tempo e representam a pura manifestação do pensamento racionalista derivado do Iluminismo. O objetivo é evidenciar que a existência de um paradigma racionalista materializado no exacerbado formalismo jurídico acaba por refletir na formação dos profissionais do Direito e consequentemente atinge a todos os personagens do meio judicial, sejam eles advogados, juízes, legisladores.

Palavras-chave: Racionalismo. Formação Jurídica. Formalismo.

ABSTRACT.

The results of the tests conducted by the Ordem dos Advogados do Brasil, in toward the measure of trainees' knowledge and ensuring a permission do exercise of advocacy awakens even outside the legal world perplexity to reveal the inadequacy of most candidates. Here is

¹ Pós Graduado em Direito Processual Civil pela PUC-SP, Pós Graduado no Curso de Formação de Professores Para o Ensino Jurídico pela UNIDER-ANHANGUERA, Aluno do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UNICAP/PE. - Email luiscob@terra.com.br.

the dissemination of results a broad debate in order to find the causes of the phenomenon. It has become commonplace to credit the disastrous exploitation of disabled candidates of legal education due to the large numbers of educational institutions, the absence of a solid basic training of students and perhaps most cited the teaching method adopted by the institutions. Despite the findings made very little is done to improve the situation. Given this framework the research proposal is through literature that attempt to demonstrate the difficulties of effecting the changes that are needed to understand better the current system, collides with historical paradigms that perpetuate themselves in time and represents the pure expression of thought derived from rationalist Enlightenment. The aim is to show that the rationalist paradigm materialized exacerbated in legal formalism eventually reflect in the training of law and consequently reaches all the characters in the middle order, be they lawyers, judges, legislators.

Key-Words: Rationalism. legal training. Formalism.

1 INTRODUÇÃO

Em julho deste ano, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, divulgou a lista final dos candidatos aprovados no X Exame de Ordem Unificado, sendo que 28,08% dos candidatos obtiveram aprovação e o conseqüente registro profissional. Embora este número represente um avanço, em termos comparativos com o que foi verificado na primeira fase do IX Exame de Ordem Unificado, cuja aprovação final foi de apenas, 10,60%, fato é que os acima apresentados são recorrentes, ano após ano, exame após exame o fenômeno se repete, ou seja, invariavelmente mais de setenta por cento dos candidatos são reprovados.

Tal situação gera matérias jornalísticas, manifestações das autoridades ligadas à educação, manifestações do mundo jurídico e dentre uma serie de outros fatores elencados, verifica-se uma concordância quase unanime em atribuir também à deficiência do ensino jurídico, questionando os métodos de ensino empregado pelas instituições acadêmicas como fator decisivo para contribuir para os resultados desastrosos.

A proposta deste trabalho é sintetizar conceitos e ideias oriundas do pensamento racionalista que acabam por influenciar não só na maneira como se desenvolve o ensino superior no país, especificamente nas áreas jurídicas, mas em todo o universo do Direito e como isso colabora de modo negativo na formação dos novos juristas e conseqüentemente

para a manifestada inaptidão dos bacharéis para o mundo jurídico revelada nos resultados dos exames.

Ao se debater os problemas enfrentados pelo ensino jurídico, de modo geral, a abordagem é feita em torno das questões aparentes, como por exemplo, os métodos de ensino, a mercantilização, a deficiência de uma formação básica e até mesmo uma pretensa reserva de mercado que visa, no entender de alguns, por meio do exame impedir o aumento da concorrência na profissão.

Pouco se reflete sobre as causas originárias destes problemas, via de regra, não se desce ao nascedouro para se verificar os motivos e as razões que justificam se perpetuar ao longo do tempo uma forma de aprendizagem que se mostra ineficaz.

A questão que se coloca é de se perquirir se, o modelo que aí está, e que aos olhos de todos se mostra deficiente, não teria sido concebido exatamente para deixar as coisas do jeito que estão, ou seja, um modelo de pensamento jurídico que vise antes de mais nada, desempenhar um papel de reproduzir um conceito de sociedade vislumbrado pelos ideais advindos da corrente filosófica racionalista de cunho liberal.

Seria um Direito não pensado somente na ideia de justo, e sim, um Direito concebido com a finalidade precípua de garantir contornos à sociedade, de adequá-la de acordo com os anseios daqueles que em determinados momentos da vida social se declaram legitimados para definir o melhor modo de compreensão e ajuste das relações sociais do mundo e assim determinar os caminhos próprios para alcançar a harmonia social.

Por certo isto se reflete no modo com que atualmente se preparam os novos operadores do direito, nas perspectivas de formação de um sujeito capaz de pensar livremente, de ter senso crítico o suficientemente desenvolvido para questionar ou mesmo inovar naquilo que lhe é apresentado, ou daquele que seja tão somente um reproduzidor das normas, conceitos e verdades já anteriormente concebidas.

Por meio de uma revisitação bibliográfica de alguns conceitos filosóficos e de sociologia jurídica, é possível compreender o contexto em que foi pensada as diretrizes que condicionaram e ainda possuem relevância na concepção de visão de mundo e ordem social que se pretende ter eternizada, senão a própria ordem social, pois naturalmente fadada as mudanças, ao menos para determinar aqueles legitimados a ditar o ritmo destas mudanças.

Ao trazer a análise desses conceitos ao centro do debate, amplia-se o campo de visão e abre se uma nova perspectiva de enfrentamento da questão principal, qual seja, a formação jurídica, vista agora como um elemento de transformação ou manutenção de um pensamento ideológico.

Daí pode se chegar à conclusão de que os resultados apresentados pelo Exame de Ordem são apenas reflexos de um modelo de aprendizagem, imaginado e produzido de modo a assegurar a manutenção de um modelo de sociedade onde a prevalência da norma e de conceitos já sistematizados se sobreponham e inibam qualquer elucubração mental por parte dos acadêmicos, resultando em dificuldades de compreensão e de elaboração analítica dos problemas que lhe são apresentados, ora no Exame, e ultrapassado este estágio, em toda sua vida profissional.

2 A FORMATAÇÃO DA SOCIEDADE

Na evolução natural do homem, em determinado momento histórico, os seres humanos se depararam com a possibilidade de se conviver em grupos, formando assim a vida em sociedade.

Além dos avanços propiciados pelo desenvolvimento da agricultura, que possibilitava a fixação em determinadas regiões, eliminando a necessidade das constantes mudanças na busca de alimentos, a vida em grupo propiciava um sentimento de proteção, de se estar amparado pelo grupo na defesa de ataques vindo do exterior do grupo.

Esses grupos eram formados a princípio com bases nas relações familiares e afetivas e se ampliaram na medida em que laços sociais foram se desenvolvendo tendo como escopo a segurança e a solidariedade.

Como elemento comum a disciplinar as ações do grupo e coibir desvios de comportamentos se exacerbava a cultura dos medos decorrentes das fraquezas humanas, medo da natureza, da fome, das doenças, das guerras e principalmente de tudo que fosse exterior ao grupo, que comprometesse a estabilidade vivida e gerasse a incerteza do porvir.

Contudo, este pequeno mundo social sofreu as agruras ocasionadas pelo aumento da população e a diminuição dos recursos de sobrevivência, gerando uma classe de pessoas excluídas socialmente.

Esses excluídos ao deixarem de pertencer ao grupo social, portanto, livre do poder disciplinar que o grupo exercia sobre seus partícipes, passou a representar uma ameaça à comunidade estabelecida. Daí pensou-se em uma nova forma de estabelecer o controle social.

Tal incumbência foi repassada ao Estado, é este que deveria controlar os excluídos e assim garantir a segurança da vida social, não devendo prosperar a ideia do liberalismo

clássico de que a bondade natural do homem seria o suficiente para garantir a harmonia social.

A respeito, reproduzimos comentários do saudoso professor André Franco Montoro, realçando a necessidade de uma regulação estatal:

Na realidade o que se verifica na luta pelos interesses individuais ou de grupos, se não for exigido o respeito a certos princípios de justiça, é o domínio dos mais fortes e o esmagamento dos mais fracos. A exigência de um bem comum não podem ser deixadas ao livre jogo dos interesses, nem a boa vontade do indivíduo. Devem ser exigidas por lei, e constituir para os cidadãos uma obrigação estrita e exigível (*debitum legale*) (MONTORO, 2000, p.218).

Ao assumir esta missão o Estado não se limitou a estabelecer leis e fixar as sanções para quem as desobedece, mais do que isso o Estado se imiscuiu, chamando para si a tarefa de formatar o indivíduo de acordo com a sua compreensão do que é necessário para a manutenção da ordem social.

Não bastava somente executar as punições aos membros que desrespeitavam a ordem estabelecida, já naquele momento histórico se enxergava que estas medidas por si só não seriam suficientes para assegurar a harmonia social.

Para tanto, e para que a interferência no modo de pensar do indivíduo, sua domesticação não evidenciasse algum tipo de arbitrariedade, se nomeou notáveis para prescrever padrões de condutas humanas que se coadunaria a forma exigida pela ordem social, transformando e conferindo uniformidade ao modo de vida.

Estando aqueles que detinham o poder de mando convencidos de que possuíam superioridade intelectual e que este conhecimento o legitimava a definir padrões de comportamento, passou se a impor estes padrões a todos e ensinar aos demais como eles deveriam agir em sociedade.

Zygmunt Bauman (2010, p.78), empregou o seguinte termo a esta passagem para a modernidade, “o surgimento da modernidade foi um processo de transformação de culturas selvagens em culturas-jardins”.

A “sociedade jardinada” de Bauman (2010) é uma sociedade onde um “jardineiro” (classe dominante) cultiva o jardim de modo que lhe é mais conveniente, ou seja, aqueles que detenham o poder definem a forma do jardim-sociedade de acordo com seus interesses, para isso são feitas podas, escolhidas as sementes que podem germinar as que serão eliminadas e

plantas (valores e padrões de condutas) são inseridas ou retiradas de acordo com a vontade do jardineiro.

A ideia central é evitar a propagação de uma cultura-jardim-selvagem, conduzida de modo espontâneo e natural pelo homem, ou seja, sem a obediência dos padrões definidos pelo jardineiro, sem estar amoldado aos conceitos e valores preconcebidos como necessários para a ordem social.

3 OS SIMBOLOS DO SISTEMA DE MOLDURA DA SOCIEDADE

Para amoldar a sociedade era preciso criar mecanismos de propagação dos valores tidos como essenciais para a estruturação e manutenção da ordem social construída pela classe dominante.

O primeiro passo para a consecução do projeto racionalista é a eliminação de traços culturais tidos como vulgares, tradições, costumes, rituais místicos, tudo aquilo que se representa um traço histórico de determinada sociedade e que não se coaduna com os ideais racionalistas, no sentido de ter uma ordem lógica, um fator racional que justifica o seu existir.

Assim, a religião, a arte, a língua e diversas outras formas de manifestação cultural foram sendo implantadas e utilizadas como símbolos para conferir e autenticar o conhecimento, e, portanto, a legitimidade do poder de nomeação, classificação e divisão a ser imposto ao corpo social.

Exemplificando, o que era tido como algo belo por determinada cultura com base em conceitos naturais daquele povo, que não fosse explicado de modo metódico passou a ser considerado como algo vulgar, já que para se atingir o estado de obra de arte cultuada pelo pensamento racionalista teria que se seguir os padrões de beleza previamente estabelecidos pelos detentores do poder de nomeação do que era belo.

Por meio destes símbolos se estabeleciam de modo metódico, conceitos, normas, padrões de aceitação que levavam a uma reconstrução das condições sociais para a forma pensada por seus idealizadores.

No intuito de melhor definir a formatação dos sistemas simbólicos, transcrevemos a baixo, trechos das considerações feitas por Pierre Bourdieu em sua obra sobre o tema:

Os sistemas simbólicos, como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados. O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo

(e em particular, do mundo social) supõe aquilo que Durkheim chama o conformismo lógico, quer dizer, uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências. (...). É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumento de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados (BOUDIEU, 2011, p. 10\11).

É preciso ressaltar que toda esta operação de “domesticação” para que atingisse o resultado almejado não poderia aparentar como algo imposto arbitrariamente pelos pensadores dominantes, o que poderia incitar questionamentos, ao contrário, as proposições feitas tinham que conter o adjetivo da naturalidade, da certeza da verdade que só poderia ser relevada por seres que ocupavam as camadas superiores do extrato social, e ali estavam a propagar tais verdades exatamente pela sua “natural” superioridade.

A justificativa racionalista se encaixava perfeitamente neste propósito, afinal, havia uma explicação lógica para o modelo social proposto que afastava as questões místicas ligadas à fé, o medo do desconhecido usado como instrumento de opressão, para a construção de uma sociedade onde o bem comum seria atingido com a observância estrita dos conceitos entabulados pelos pensadores.

Partindo das premissas extraídas na observação dos pensamentos dos sociólogos mencionados, pode-se fazer a seguinte síntese, a sociedade precisava ser controlada e além dos meios tradicionais de controle, que já àquela época se mostravam insuficientes, pensou-se na criação de um sistema em que o objetivo seria almejado pelo reforço e transmissão de determinados valores preestabelecidos e concebidos no intuito de assegurar o funcionamento da sociedade de acordo com os interesses daqueles que se auto-intitularam detentores dos conhecimentos necessários a afirmar e estabelecer estes conceitos.

Por óbvio, tal pretensão atingiria também a maneira de se pensar o Direito, a reivindicação de determinar valores e padrões de referências e de modo absoluto o modo de pensar da sociedade, remete necessariamente na criação de mecanismos de controle do corpo jurídico.

Ao mundo jurídico não caberia pensar ou propor um novo modelo de sociedade, esta definição já havia sido feita pelos legisladores, a sua missão seria a de ratificar com a construção de um conjunto de doutrinas e conceitos desapegados das pressões sociais e que pudessem ser úteis e representasse a continuação do pensamento dominante.

Tem se assim, que o Direito se desenvolve com estas amarras, como um sistema fechado em si mesmo e com postulados que são orientados pela convergência das forças que possuem a legitimidade de instituir o discurso estabelecido como ideal para a sociedade.

Desta forma os pensadores jurídicos deixaram de observar e analisar as questões atinentes à reprodução do modo de pensar vigente, as suas origens, seus reais motivos às condições sociais que a antecederam e que fundamentaram a formação daquele modelo.

Ao que parece, e esta é a hipótese levantada pelo presente estudo, tal formatação se reflete no modo em que é pensado o Direito nos dias atuais com reflexo para além do mundo acadêmico.

4 O POSITIVISMO NORMATIVO COMO PARADIGMA RACIONALISTA

O professor Ovidio Baptista (2004), muito embora não deixe de se manifestar favorável à defesa da jurisdição estatal, apresenta de modo veemente seu inconformismo com o sistema jurídico derivado do pensamento racionalista.

Para o autor, o pensamento racionalista pretende fazer do Direito uma ciência matemática, com pesos e medidas auferíveis por meio das formas e de um emaranhado de conceitos normativos com pretensão à eternidade e que o reduzem metodologicamente a equações algébricas, inibindo o máximo possível o uso da discricionariedade por seus intérpretes.

O autor afirma ainda, de modo categórico, de que o modo de pensar racionalista tem como propósito evitar que os agentes jurídicos por meio de interpretações da lei acabem por lhes retirar parcelas de poder.

Ou seja, que por meio de interpretações diferentes baseadas na realidade social se modifique os postulados defendidos pelos dogmas construídos pelos legisladores e tidos como essenciais para manter a ordem social, ou ainda, como defendido pelo autor como motivo real, garantir a permanência dos privilégios da classe dominante.

Desta forma, todo o ordenamento jurídico é pensado como um sistema fechado, recheado de conceitos e dogmas com a finalidade de propiciar poucas possibilidades de manejo por parte de seus operadores.

O pensador racionalista utiliza como justificativa para o modelo adotado o entendimento de que a verdade que se busca pelo Direito, só é possível de ser encontrada se for respeitada a ordem programática já estabelecida, independente da realidade fática apresentada, se for seguido o estatuto o Direito terá sido aplicado com justiça.

Seguir o estatuto representa cumprir também com os ritos estabelecidos que passo a passo, vão reconstruindo uma realidade fática, sendo que esta realidade passa a ser moldada de acordo com as premissas estabelecidas, ou seja, ainda que se saiba de que algo ocorreu ou poderia se desenvolver de modo diferente, têm-se que considerar aquilo que a forma preceitua.

Para exemplificar o seu ponto de vista, o autor supramencionado, traz à tona as dificuldades de aceitação por parte da doutrina da concessão de provimentos antecipatórios, liminares, cautelares, antecipação de tutela etc.

Credita tal desprestígio por conta de que tais medidas são tomadas na maioria das vezes em estágio inicial do processo, com base em um juízo de probabilidade e discricionariedade, ou seja, sem que se tenha desenvolvido os ritos processuais que pudessem justificar um juízo de certeza matemática. (A relação que o autor faz é como uma conta matemática mesmo, onde a soma da petição inicial+contestação+produção de provas resulta em uma decisão justa).

Outro ponto destacado na obra citada como elemento a evidenciar a preocupação com o pensamento racionalista e com a propagação da forma é atinentes aos meios recursais, para o autor os recursos representam uma desconfiança dos jurisdicionados para com os magistrados, e esta desconfiança está calcada no sentido de que se a lei é uma operação matemática na forma acima exposta, ou seja, se há uma lei com sentido único, se há somente uma solução verdadeira, aquela sentença que desfavorece só pode ter sido fruto de um erro do juiz, haja vista, que não se admite que ele possa ter visto e interpretado o caso de modo diferente.

Vale ressaltar de que diferentemente do que pode sugerir as observações acima, não se credita todas as mazelas dos sistemas jurídicos ao formalismo positivista, ao contrário, e o próprio autor faz questão de destacar isso na parte introdutória de sua obra, de que considera necessário que haja normatização, todavia esta não deve se sobrepor a finalidade principal do Direito de se fazer justiça, sendo certo que, no modelo concebido o apego exacerbado à norma pode sim representar a concretização de uma injustiça.

A respeito, transcrevemos abaixo comentários extraídos de obra escrita pelo Professor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, onde aborda a importância da implementação de um formalismo valorativo a conferir um ordenamento aos processos judiciais, sem, contudo, desconsiderar aspectos da realidade histórica e social e política que acabam influenciando na estruturação deste ordenamento:

Mostra-se inadequado, assim conceber o processo, apesar do seu caráter formal, como mero ordenamento de atividades dotado de cunho exclusivamente técnico, integrado por regras externas, estabelecidas pelo legislador de modo totalmente arbitrário. A estrutura mesma que lhe é inerente depende dos valores adotados e, então, não se trata de simples adaptação de técnica do instrumento processual a um objetivo determinado, mas especialmente uma escolha de natureza política, escolha esta ligada às formas e ao objetivo da própria administração judicial (OLIVEIRA, 2010, p. 94).

Destaca-se assim, a utilização do formalismo como instrumento de política judiciária, é certo de que, aspectos culturais e que levem em consideração os fins pretendidos pelo Estado devam ser observados para a implementação da norma jurídica, sendo assim, resta evidenciado de que a estruturação do sistema jurídico do modo vigente visa a atender os postulados estabelecidos pelo poder estruturante.

Certo é que componentes ideológicos fazem parte da orquestração inserida no mundo jurídico, de que a ideia de neutralidade como fator de segurança de um direito justo nada representa a não ser como forma de disfarce da proteção de interesses, que leva a alienação e a uma pretendida despolitização.

5 REFLEXOS DO PENSAMENTO RACIONALISTA NA FORMAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

O conhecimento jurídico ganhou relevo junto com o surgimento da República e a conseqüente necessidade de se criar um aparato administrativo. Em uma sociedade que ainda convivia com a escravidão, a formação jurídica se mostrava como uma forma natural de participação na vida política e na administração do Estado.

O que era antes privilégio de uma pequena classe mais afortunada, aqueles que podiam custear os estudos em instituições estrangeiras, passou, com a criação dos cursos jurídicos no país a ser uma alternativa de progressão social.

Os primeiros cursos jurídicos criados no país visavam precipuamente a preencher cargos na burocracia estatal em formação, quer dizer, não foram concebidos com o propósito de resolver conflitos sociais, que à época eram poucos, muitos dos quais resolvidos ao modo peculiar a uma sociedade onde os detentores de algum poder possuíam maneira própria de fazer valer sua vontade.

Vale destacar que a classe que passaram a frequentar os cursos jurídicos eram compostas por membros de uma burguesia ascendente que formariam uma elite intelectual que viria a ocupar posições na administração do Estado, inclusive no âmbito legislativo.

Composto por membros da elite se difundiam nestes cursos pensamentos recém-chegados do liberalismo vindo da Europa e via-se com naturalidade a formatação em torno da norma, da legalização com a simples transposição do modelo conservador europeu.

Sendo assim, qualquer ideia de mudança nas estruturas de poder existentes sequer foram consideradas, do mundo acadêmico eclodiam poetas, romancistas, mas não agentes sociais.

Embora se pudesse verificar alguma efervescência jurídica no período, derivada de uma visão humanística do liberalismo, mas que resultava apenas em elaborações retóricas, esta logo foi suplantada pelo desenvolvimento e o surgimento de uma sociedade eminentemente comercial.

No início dos anos 30, para atender as necessidades do mercado, que já naquele momento se impunha como agente político determinante se estabelece uma grade curricular para os cursos jurídicos onde explicitamente ocorre uma delineação daquilo que se pretendia a formação de profissionais essencialmente práticos, excluindo ensinamentos doutrinário ou cultural e incentivando o estudo ao direito positivo.

Desta forma, a universidade concebida como um lugar de descoberta de novos conhecimentos e de pesquisa foi cedendo espaço para um ensino técnico profissionalizante, como uma simples fornecedora de mão de obra e reprodução do conhecimento já instalado.

Não se incentivou o desenvolvimento de pensamentos críticos voltados para a reflexão do modelo social adotado, aspectos humanísticos foram ignorados formando se apenas sujeitos subservientes aos ditames estabelecidos.

Assim, o direito que já carrega um aspecto dogmático, assume cada vez mais um papel conservador, pragmático sem a devida percepção valorativa da realidade que o cerca, onde a forma se sobrepõe ao desejo de justiça real e justa.

Ao ser reduzido a um sistema de normas evita-se os questionamentos e discussões a respeito dos valores que ensejaram a criação de determinados dogmas, a avaliação que será feita é sempre superficial e atenta a norma editada formando um discurso único e autômato.

Por meio deste articulado sistema de normas o Estado atinge seu objetivo de dar uniformidade ao pensamento vigente, reforçando suas premissas e utilizando o normativismo como um instrumento de controle, não só para manter a ordem social, mas também para doutrinar o pensamento.

E é esta a ideologia que continua a preponderar nos cursos jurídicos, ensina-se o Direito de modo tecnicista, com base somente no conhecimento da norma pura sem atenção as questões filosóficas que as envolve.

Assim foi enumerada a visão positivista defendida por Kelsen pelo professor Antônio Alberto Machado, ainda aplicada no ensino jurídico:

(...) Uma rígida separação do mundo do ser e do dever-ser; (b) reconhece apenas as leis postas pelo Estado como expressão do direito; (c) análise jurídica distinta da análise histórica da norma; (d) rejeição a análise dos componentes ideológicos da norma; (e) visualização do direito como ciência que estuda apenas os fatos normativos; (f) assenta a definição do direito no seu caráter coercitivo; (g) aceita o direito positivo ou como expressão do justo, ou meio de garantir valores como a estabilidade, à segurança jurídica e a ordem social (MACHADO, 2009).

Deste modo, tem-se como evidenciado, que o modelo de ensino jurídico adotado representa uma clara opção pela manutenção de um pensamento idealizado pelos agentes políticos no sentido de ser apenas um instrumento utilizado para o alcance de determinados fins já estabelecidos, da mesma forma propagada no século XIX.

Nessa perspectiva, tem-se que se reproduz no ambiente acadêmico, um modelo de ensino consubstanciado no ensino das normas, repetição e eternização de dogmas, distanciamento de elementos valorativos críticos e reflexivos que pudessem ensejar algum tipo de pensamento subversivo.

Neste modelo de ensino, a busca pela descoberta das realidades dos interesses escondidos por trás de determinados conceitos e verdades são ignoradas, resultando em um sujeito com uma visão despolitizada e por que não afirmar adestrada.

Como consequência decorrente dos fatores antes ressaltados tem-se um indivíduo no qual a formação jurídica é completamente distante da realidade social, condicionado de modo metódico a voltar sua atenção apenas para o conteúdo da norma, e com uma deficiência analítica.

6 O RESULTADO DA “EQUAÇÃO” RACIONALISTA

Não só no Exame de Ordem, mas também refletido nas provas de ingresso nas carreiras jurídicas, o péssimo desempenho dos candidatos evidenciam a necessidade de revisão do sistema de ensino jurídico.

A maioria dos candidatos são reprovados já na prova objetiva, que para aprovação depende do acerto de metade das questões formuladas, e que segundo seus idealizadores é composta de problemas que exigem tão somente o domínio de conhecimentos básicos das disciplinas ministradas nos cursos jurídicos.

Para o enfrentamento desta avaliação, as instituições de ensino que também são indiretamente avaliadas pelos resultados de seus alunos, tem voltado sua metodologia de ensino para a preparação para esta prova.

Fazendo uso dos modelos adotados pelos cursinhos, passam a exigir de seus professores a utilização de instrumentos de memorização, exemplos, músicas, *singles*, etc., onde a repetição e reprodução exaustiva se mostra como garantia de absorção do conteúdo programático.

Vale destacar aqui, que a frequência em algum curso preparatório tornou-se exigência quase que obrigatória para quem pretende obter sucesso nestas avaliações, do mesmo modo, com que o mercado editorial esta recheado de publicações que oferecem a fórmula mágica para se passar pelas provas, fórmula esta baseada na memorização.

Todavia, no momento da avaliação, ao se deparar com a questão a ser resolvida o candidato se vê na necessidade de raciocinar para ao menos compreender o que lhe esta sendo perguntado, e aí, todo o peso de uma pratica de ensino dogmática que perdura por pelo menos dois séculos cai sobre seus ombros.

Durante todo o período em que frequentou os bancos acadêmicos ele não foi preparado para interpretar, raciocinar, valorar, distinguir, ou seja, ele sequer consegue entender a questão formulada.

Assim se vê que um método de ensino fundada na leitura dos códigos de forma acrítica e sem maiores divagações reflexivas, servem para a perpetuação de um certo modelo de dominação e controle social, ou seja, a limitação do ensinamento e do desenvolvimento do senso crítico e analítico se coadunam perfeitamente a uma proposta liberal de um ensino jurídico essencialmente formalista.

O jurista formado sobre esta concepção esta muito distante do ideal preconizado por aqueles que enxergam no Direito um potencial de ser um agente transformador da sociedade, para atingir tal desiderato é necessário que o incorpore as seguintes virtudes:

(...) ter uma cultura humanística que lhe permita ver no Direito presente o Direito Universal e Intertemporal. Deve ser, pois, historiador, filósofo, economista, sociólogo, futurólogo, psicólogo, sobre não desconhecer rudimentos das ciências exatas (NALINI *et al.* 1999).

Aqueles que ultrapassam a barreira das avaliações reproduzem em sua vida profissional o “*modus operandi*” vivido academicamente, embora haja uma moderna visão de aplicação de princípios constitucionais a justificar a inovação de determinados conceitos, ainda é expressiva as manifestações de inconformismo que se verificam dentro do próprio meio jurídico, diante daquilo que se convencionou denominar de “ativismo judicial”, sempre afeitos aos ditames da clássica “separação de poderes” a justificar sua relutância as mudanças geradas a partir do judiciário.

Os operadores do direito, pouco acostumados às pesquisas reproduzem em seus trabalhos modelos extraídos da prática, reproduzindo formulas e conceitos sem se ater a reflexões valorativas das teses e doutrinas albergadas.

Sendo assim, reproduzindo termos já utilizados na doutrina, o profissional do Direito, formado a égide do racionalismo-liberal, é um profissional que tem como única preocupação (...) “como fazer” e não se pergunta “por que fazer” ou ainda “é justo fazer” (MACHADO, 2009).

Ainda como reflexo do pensamento racionalista, tem se a ensinar nas faculdades um profissional com baixa remuneração, que para se manter dignamente precisa conciliar atividades profissionais paralelas a docência universitária, restando-lhe pouco tempo para investir em praticas de pesquisa ou em uma metodologia de ensino mais aprofundada a exigir e avaliar o pensamento reflexivo dos alunos.

Ao contrário, o que o mercado exige é um profissional essencialmente prático, portanto o seu professor formador também tem que ser um prático, compelido pelo sistema a ministrar sua disciplina de modo absolutamente técnico e funcional.

A corroborar a assertiva acima esta o completo desinteresse pelas disciplinas tipicamente reflexivas, como a Sociologia, a Filosofia, a Introdução e Teoria Geral do Direito, e o frenesi causado nos cursos jurídicos na busca pelos estágios ou aulas de práticas processuais.

Resultado desta equação é a formação de profissionais detentores de um saber meramente tecnicistas completamente envolvidos pela normatização racional e incapaz de distinguir eventuais inadequações ou mesmo de realizar proposições para confecção de um novo modelo social.

Desta forma, de modo sistemático, vai se repetindo a fórmula acima descrita e assim se elide a possibilidade de que se ocorra relevantes transformações sociais a partir do conhecimento produzido e externado pelos agentes atuantes no mundo jurídico.

7 CONCLUSÕES

Além dos fatores comumente empregados para explicar crise no ensino jurídico, como as deficiências na formação educacional básica, a proliferação de cursos jurídicos, a falta de dedicação aos estudos dos alunos, que em boa medida tem que conciliar trabalho e estudo, a falta de didática dos professores entre outros fatores, se apresenta como elemento fundamental para se conhecer e tentar soluções para este fenômeno, o entendimento histórico a respeito do pensamento racionalista-liberal.

Não há dúvidas de que o direito em sua essência seja resultado e sofra a interferência, das disputas decorrentes entre as diferentes classes de atores sociais, que da convergência ou da imposição de determinados interesses se prescreve a normatização a conferir ordem e estabilidade à vida social.

Pode se afirmar ainda, que em um sistema liberal seja natural que uma classe detentora do poder estabeleça como sendo “para” e de “todos”, proposições feitas com bases em valores que visam na verdade atender seus próprios interesses.

No entanto, é preciso saber identificar e entender como este fenômeno acontece e quais são as suas decorrências. Para tanto, é preciso ter senso crítico, capacidade analítica e condições de refletir sobre a realidade que está a sua volta.

Não deve causar estranheza que a noção de direito esteja condicionada pela visão de mundo e a composição de interesses de determinados grupos sociais, porém, este condicionamento e a valoração dos interesses, sejam eles políticos, econômicos, sociais dentre outras feitas por este grupo, não podem estar imunes a uma reflexão crítica.

Ocorre que, com fulcro no pensamento racionalista, desde a modernidade tem-se procurado formas de se criar um modelo social que seja sempre de acordo com os interesses de certas classes, interesses estes compostos por valores e conceitos estabelecidos por uma elite burguesa no passado e em tempos atuais pelo onipresente “mercado”.

Como já destacado se é fato que esta situação pode ser encarada com naturalidade, como parte do jogo político, o que não pode ser tido como natural é a engenhosa estruturação mantida para reproduzir eternamente os modelos sociais existentes.

Esta reprodução só se torna possível pelo fato de serem os agentes jurídicos condicionados a perpetuar uma visão onde prevalecem os aspectos normativos e positivistas do direito no sentido de criar uma cultura jurídica hegemônica.

Assim, desde os bancos acadêmicos os alunos são preparados para tão somente reproduzir os conceitos já estabelecidos, se ater aos dogmas e as normas positivadas, evitando

ao máximo qualquer possibilidade de exercício de uma avaliação crítica sobre o que lhe está sendo ensinado.

Este sujeito que aparece como despreparado para solução das simples questões de conteúdo básico das disciplinas jurídicas revelado nas provas e exames é apenas o reflexo de uma estrutura montada para manutenção de uma ideologia liberal.

Para que esta ideologia continue prevalecendo é preciso ocultar os aspectos internos de sua atividade valorativa, afastar do direito as dimensões políticas, conferindo-lhe uma aparente neutralidade, e que, para tanto, se vale da justificativa do pensamento lógico racionalista.

Em síntese, o reflexo do pensamento racionalista no ensino do direito resulta em um indivíduo sem senso crítico, despolitizado, e incapaz de formular questionamentos ou alternativas ao modelo social adotado, e, portanto, sujeito a dominação.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e Intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada**: Tutelas Sumárias e de Urgência. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BUARQUE, Cristovam. **A aventura da universidade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

CARVALHO, Thomaz Jefferson; Suzuki, Juliana Telles Faria. **Crise do ensino jurídico e a concepção bancária**: uma releitura do ensino jurídico nas obras de Paulo Freire. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI. n.57, set 2008. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n-link=revista_artigos_leitura&artigo-id=4652 acesso em dez 2012.

DOTTA, Alexandre Godoy. **A política de avaliação da qualidade da educação superior brasileira**: da proposta concebida à regulamentação implementada. Um estudo dos resultados do exame da OAB e do Enade para os cursos de bacharelado em Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17(/revista/edições/2012, n.3376 (/revista/edições/2012/9/28), set 2012. Disponível em :<<http://jus.com.br/revista/texto/22700>>. Acesso em dez.2012.

GARCIA, Wander. **Como passar em concursos de tribunais**. 2.ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2011.

,OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<http://www.oab.org.br>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**: Proposta de Um Formalismo- Valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NALINI, José Renato. (Coord.). **Formação Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REVISTA DO ADVOGADO. Advocacia: ontem, hoje e amanhã. São Paulo: AASP, nº 100.out.2008.

SILVA, Ovidio Araujo Baptista da. **Processo e Ideologia**: O Paradigma Racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **O ensino jurídico e a formação do bacharel em Direito**: diretrizes político-pedagógicas do curso de Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.